

Preso a um ideal mais alto, Portugal deve ser uma solidariedade viva em quatro partes da Terra: como se esta fosse a própria fonte da vida nacional, todas as populações terão de ajudar-se e proteger-se mutuamente, porque a todas a mesma bandeira cobre e a mesma língua tem de embalar; os mais fortes devem amparo aos mais fracos, os mais cultos aos que ainda não tiverem sabido ultrapassar os primeiros degraus do saber humano. Mas todos julgarão as causas do mundo com um só pensamento: Portugal; e apreciarão os interesses humanos com uma só medida: o interesse português.

Cônscia da sua união e querendo sucessivamente aperfeiçoá-la, a nação tem de ser forte — moral e materialmente.

*Armindo Rodrigues Monteiro.*

Paços do Governo da República, 8 de Junho de 1932. — O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos.*

D. de G. n.º 135.

## PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Secretaria

### Decreto n.º 21:348

Tendo-me representado o Ministro dos Negócios Estrangeiros a necessidade de se ausentar do País em missão especial do Governo da República;

Usando da faculdade que me confere o n.º 1.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:831, de 9 de Abril de 1928;

Hei por bem conceder a respectiva autorização e encarregar durante a sua ausência de gerir os negócios do Ministério dos Negócios Estrangeiros o cidadão Leiz António de Magalhães Correia, Ministro da Marinha.

Paços do Governo da República, 11 de Junho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona. D. de G. n.º 135-spl.

## MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Segurança Pública

Inspecção Geral dos Serviços de Emigração

### Decreto n.º 21:349

Considerando que as condições económicas do País não aconselham por enquanto a execução integral da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929;

Considerando que o intuito que presidiu à elaboração do decreto n.º 16:782 foi não só criar um novo estímulo para promover a instrução popular, mas também evitar a saída de analfabetos, o que poderá conseguir-se sem exigência do certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe;

Considerando que em circunstâncias especiais que o decreto n.º 16:782 não previu, não é legítimo nem justo proibir o embarque de pessoas que não apresentem o referido certificado;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 16:831, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º A execução da doutrina do decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, que proíbe o em-

barque de emigrantes de mais de vinte e um e menos de quarenta e cinco anos sem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe, e que devia entrar em vigor no dia 1 de Agosto de 1932, fica suspensa durante dois anos, a partir da data deste diploma.

Art. 2.º Continua proibida a emigração dos indivíduos de mais de vinte e menos de vinte e um anos que não apresentem o certificado de passagem da 3.ª para a 4.ª classe ou que não estejam incluídos nalguma das seguintes condições:

1.º Que saibam ler e escrever;

2.º Que vão acompanhados de pais, avós, tios, irmãos e tutores;

3.º Que sejam chamados por carta do chamada consular que lhes garanta sustento e colocação no lugar do destino;

4.º Que apresentem contrato de trabalho autenticado pelo consul português na região a que se destinam;

5.º Quando se trate de menores orfãos ou abandonados pelos pais, desde que sejam chamados ou embarquem em companhia dos seus tutores ou protectores.

Art. 3.º Continua em vigor o decreto n.º 16:782, de 27 de Abril de 1929, em tudo o que não contrarie a doutrina deste diploma.

Art. 4.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardem inteiramente como nela se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 9 de Junho de 1932. — António Óscar de Fragoso Carmona — Domingos Augusto Alves da Costa Oliveira — Mário Pais de Sovera — José de Almeida Eusébio — António de Oliveira Salazar — António Lopes Mateus — Luiz Antônio de Magalhães Correia — Fernando Augusto Branco — João Antunes Galmarais — Gustavo Cordeiro Ramos — Henrique Luhares de Lima.

D. de G. n.º 135.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E DOS CULTOS

Administração e Inspecção Geral das Prisões

### Decreto n.º 21:350

Pelo decreto n.º 281, de 15 de Janeiro de 1914, foi autorizada a troca da propriedade denominada Herdade da Mitra, em Évora, pela Mata do Valverde, era Alcácer do Sul, respectivamente pertencentes aos Ministérios da Justiça e do Fomento.

Pretendeu-se instalar nesta última uma colónia penal, pensamento quo não teve realização.

Sem embargo, ficou em princípio pertencendo ao Ministério da Justiça aquela propriedade, dita Mata de Valverde.

Por decreto n.º 1:633, de 11 de Junho de 1915, foi cedida pelo Ministério da Justiça, a título de arrendamento, ao do Fomento a Quinta de Santa Cruz do Bispo, sita no concelho de Matozinhos, distrito do Póvoa.

A lei n.º 1:492, de 13 de Novembro de 1923, cedeu esta Quinta ao Ministério da Agricultura, ficando dependente a efectivação do mesmo acto da fixação da respectiva indemnização, que nunca se fez.

Possuo o Ministério da Agricultura as freguesias do Santo António do Tojal, distrito de Lisboa, concelho de Loures, uma propriedade, constituída por parte urbana e rústica, que actualmente se encontra inaproveitada.

Convém ao Ministério da Justiça instalar nestas duas propriedades, respectivamente, uma prisão agrícola correcional e uma cadeia penitenciária feminina.